

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.676/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000153378-45
Impugnação: 40.010120452-92
Impugnante: Motobella Ltda
IE: 153799500.00-98
Proc.S.Passivo: Lucilene Brito Roque
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Imputação fiscal de realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mediante levantamento quantitativo financeiro diário. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e §2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6763/75. Entretanto, o crédito tributário apurado não se encontra inequivocamente comprovado nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco que não analisou todos os documentos apresentados pela Impugnante, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação, via levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, de que a empresa Autuada promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2003. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38 a 47 e documentos de fls. 48 a 610.

O Fisco, ao analisar a Impugnação apresentada (fl. 611), entende haver razão parcial ao Contribuinte, conforme demonstrado às fls. 612 a 628. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 708/709), a Impugnante se manifesta às fls. 711 a 719 e apresenta os documentos de fls. 720 a 1.490.

O Fisco se manifesta às fls. 1.491 a 1494, pedindo a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada às fls. 612 a 628.

DECISÃO

O trabalho fiscal se baseou em Levantamento Quantitativo realizado unicamente com base nos livros e arquivos magnéticos, levando os agentes fiscais a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concluírem pelas entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no exercício de 2003.

O Contribuinte, em sua primeira Impugnação, argúi a nulidade do lançamento ao argumento de ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a Fiscalização apontou as infrações sem demonstrá-las, comprometendo o direito à ampla defesa.

O trabalho é refeito pelo Fisco (fls. 612 a 628), o crédito reformulado no que entendeu a Fiscalização e juntados os documentos que possibilitaram a defesa, sanando eventual nulidade apontada pela Impugnante.

O Contribuinte em sua segunda Impugnação, questiona a Fiscalização porque o trabalho não considerou as transmissões complementares ou retificadoras enviadas em datas anteriores ao Auto de Infração, e outras remetidas antes do LQFD, juntando demonstração através de planilhas que mostram a emissão de todos os documentos fiscais questionados no trabalho fiscal. Mostra, ainda, onde estavam as divergências alegadas pela Fiscalização, através de cópias dos livros e documentos fiscais.

A Fiscalização reconhece que houve diversas transmissões, mas alega que por questão de conveniência e oportunidade não considerou os arquivos mais modernos, uma vez que o levantamento original ficou pronto antes da lavratura do Auto de Infração. Reconhecendo que foram realizadas transmissões posteriores, e que o sistema admite que o Contribuinte retifique as informações incorretas, não se pode acatar a alegação de conveniência da Fiscalização, que deve, sim, procurar a verdade fática.

No processo administrativo é dado direito ao Contribuinte de se defender, e se a defesa é feita com base em documentos, estes devem ser analisados, cabendo à Fiscalização, em caso de dúvidas, que tome as medidas legais para o esclarecimento, comprovando a sua veracidade. Para privilegiar este entendimento, é que cabe à Fiscalização a última fala antes do julgamento, tendo oportunidade para rever o lançamento, e se as alegações do Contribuinte tiverem fundamentos, acatá-las. Neste caso não se deve privilegiar a oportunidade e conveniência, mas a legalidade e a verdade real.

A Fiscalização não se manifesta sobre os documentos acostados aos autos pela Impugnante, insistindo que não precisa observar as últimas transmissões. Pela falta de remessa de arquivos ou pela transmissão incompleta a legislação tributária prevê as penalidades específicas, que não são as lançadas neste P.T.A. que, portanto, não merece reconhecimento.

O Contribuinte trouxe provas documentais, não contestadas pela Fiscalização, de que não promoveu entradas, saídas ou manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Lucilene Brito Roque e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Vander Francisco Costa
Relator**

VFC/EJ

CC/MG